



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01234/04

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Carlos de Freitas Evangelista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE NO QUADRO DE PESSOAL – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de elementos novos e suficientes para alterar a decisão recorrida. Conhecimento do recurso e improcedência.

ACÓRDÃO APL – TC – 932/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 187/09 e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01234/04

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Carlos de Freitas Evangelista

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 187/09.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2003, decidiu, na sessão plenária do dia 21/05/2008, através do Acórdão APL – TC – 338/2008, fl. 168, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de julho daquele ano, julgar regular com ressalvas a referida prestação de contas e assinar o prazo de 180 dias para restauração da legalidade do quadro de pessoal daquela entidade.

Esgotado o prazo anteriormente fixado, os membros integrantes desta Corte, reunidos ordinariamente na sessão do dia 18/03/2009, constatando o descumprimento da determinação consignada no Acórdão APL – TC – 338/2008, deliberaram, através do Acórdão APL – TC – 187/2009, fls. 178/179, aplicar multa pessoal ao Sr. José Carlos de Freitas Evangelista e assinar novo prazo de 120 dias para restauração da legalidade do quadro de pessoal do Instituto Cândida Vargas

Inconformado com a última decisão, o ex-Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, impetrou recurso de reconsideração, fls. 181/186, no qual pleiteou a reforma do aresto, com a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta.

Em seguida, a unidade técnica, após exame das alegações do ex-gestor responsável, fl. 188, destacou que o recorrente não trouxe elementos ou fatos novos capazes de elidir ou modificar a decisão combatida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 189/191, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

É o relatório.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01234/04

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Carlos de Freitas Evangelista

VOTO

Inicialmente, é importante realçar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, merecem ratificação os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de que insurgente não apresentou qualquer documento ou argumento que pudesse alterar o entendimento consignado pelos membros integrantes desta Corte de Contas através do Acórdão APL – TC – 187/09.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 187/09 e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Relator